



# Município de Mercedes Estado do Paraná

PAG.	ASS.
298	

## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 90/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2024

**Interessado: Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.**

**Assunto:** Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado à "contratação de serviços de hora máquina de escavadeira hidráulica e pá carregadeira, a fim de atender às necessidades das Secretarias Municipais de Viação, Obras e Serviços Urbanos e de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente".

#### I. RELATÓRIO.


Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço global, para a "contratação de serviços de hora máquina de escavadeira hidráulica e pá carregadeira, a fim de atender às necessidades das Secretarias Municipais de Viação, Obras e Serviços Urbanos e de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, e art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial de fls. 91-102.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR  
E-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23  
www.mercedes.pr.gov.br





# Município de Mercedes Estado do Paraná

Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 21/05//2024 (doc. de fl. 179), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 07/06/2024 (fl. 281).

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas JULIANE CONTI DANDOLINI LTDA, MURALHA EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA, CARNAUBA TERRAPLANAGEM LTDA, 2E ESCAVAÇÕES LTDA, PEDREIRA INGA E COM LTDA, JAMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e R. INGA – TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Os termos de julgamento (fls. 281-297), expedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 07/06/2024, às 8:00:01h, atestando o hábil cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que a empresa apresentasse declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital.

Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação da





# Município de Mercedes Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
300	

proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital, havendo, nesta oportunidade, a desclassificação da licitante com a proposta mais vantajosa em relação ao item 2, em razão da não apresentação de documento comprovador de qualificação técnica.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao Pregoeiro, sendo constatado que as licitantes vencedoras atenderam aos requisitos de habilitação.

Não houve manifestação para interposição de recursos no momento oportuno.

Na sequência, os itens licitados foram adjudicados às respectivas empresas vencedoras, da seguinte forma:

## ITEM 1

**Valor Total** – R\$ 338,0000 – MURALHA EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA

## ITEM 2

**Valor Total** – R\$ 317,0000 – JULIANE CONTI DANDOLINI LTDA

## ITEM 3

**Valor Total** – R\$ 299,0000 – JAMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de  
Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR  
E-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23  
www.mercedes.pr.gov.br



# Município de Mercedes Estado do Paraná

PÁG.	ABS.
309	

competência do Pregoeiro e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Nesse cenário, tem-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.





# Município de Mercedes Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
302	

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 3745, de 20/05/2024 (fls. 177-178); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.352, de 21/05/2024, página 8 do caderno de editais (fl. 179);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão teve início em 07/06/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço no caso de serviços comuns);
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações



# Município de Mercedes Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
303	

do Pregoeiro fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração da ata de registro de preços - independentemente da substituição desta por outros instrumentos hábeis -, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento deve ser homologado ante a observância dos procedimentos legais.

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame.

Mercedes – PR, 07 de junho de 2024

**TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CIGERZA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**  
**OAB/PR 83.728**  
**(Portaria 105/2024)**





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 90/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 30/2024, que tem por objeto a *contratação de serviços horas máquina de escavadeira hidráulica e pás carregadeiras, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR	R\$ UNIT
01	Muralha Empreiteira de Obras e Serviços Ltda., CNPJ nº 39.966.830/0001-03	338,00
02	Juliane Conti Dandolini Ltda., CNPJ nº 17.791.851/0001-00	317,00
03	Jamar Construção Civil Ltda., CNPJ nº 78.352.374/0001-63	299,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 10 de junho de 2024.

LAERTON  
WEBER:045304219  
88

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2024.06.10 08:03:03  
-03'00'

**Laerton Weber**  
PREFEITO

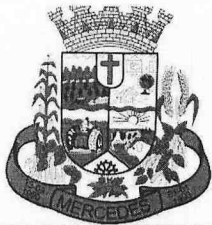
- PUBLICADO -

DATA. 10 / 06 / 24

DIARIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: 3765



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

## MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG. 302  
ASS.

10 de junho de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3765

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2024

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 90/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 30/2024, que tem por objeto a contratação de serviços horas máquina de escavadeira hidráulica e pás carregadeiras, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR	R\$ UNIT
01	Muralha Empreiteira de Obras e Serviços Ltda., CNPJ nº 39.966.830/0001-03	338,00
02	Juliane Conti Dandolini Ltda., CNPJ nº 17.791.851/0001-00	317,00
03	Jamar Construção Civil Ltda., CNPJ nº 78.352.374/0001-63	299,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 10 de junho de 2024.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

#### PORTARIA N.º 374/2024

PORTARIA N.º 374/2024.  
DATA: 10 DE JUNHO DE 2024.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, Inciso II, alínea "g" da Lei Orgânica do Município, combinado com o previsto nos Artigos 55 e 56 da Lei Complementar Municipal n.º 009, de 20 de novembro de 2008, bem como, na Lei Municipal n.º 1556, de 06 de maio de 2019,

#### RESOLVE

**Art. 1º** - DESIGNAR **Dionisio Heinzen**, Motorista desta Municipalidade, matrícula n.º 38911, sob n.º. de protocolo 1096/2024, para levar paciente para internamento em clínica especializada, e buscar paciente de alta hospitalar nos dias 10 a 12 de junho do corrente ano, na cidade de Curitiba - PR.

**Art. 2º** - O servidor supracitado fez jus a 1½ (uma+meia) diária, no total de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta cinco reais), destinada a cobrir as despesas de pousada e alimentação durante o período de seu afastamento.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 10 de junho de 2024.

**Laerton Weber**  
PREFEITO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)